



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 1328/2024/AJDG, HOMOLOGO a Dispensa Eletrônica nº 90015/2024-TRE/RN, declarando-a FRACASSADA em relação aos itens 1, 3, 5 e 7, e deserta quanto aos itens 2, 4, 6 e 8 do certame, e DETERMINO a remessa do processo a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF para tomar ciência dessa tentativa de contratação que restou prejudicada, a fim de que aquela unidade administrativa, por seus setores competentes, adote as medidas que entender cabíveis, observando-se as diretrizes contidas no art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Na hipótese de o setor demandante concluir pela não realização de ajustes no termo de referência, e caso as empresas que apresentaram orçamentos durante a fase interna do certame não manifestar interesse na presente contratação, AUTORIZO o procedimento de dispensa de licitação por meio de coleta de propostas comerciais, observando-se as condições e especificações estabelecidas no termo de referência de id. 0077261, bem como o valor originalmente estimado.

Dê-se ciência à COLIC/SAOF.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 27/08/2024, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0081868&crc=03761150 informando, caso não preenchido, o código verificador **0081868** e o código CRC **03761150**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 1328/2024/AJDG

Referência: SEI Nº 01731/2024

Assunto: Dispensa eletrônica itens desertos e fracassados. Homologação.

1. O processo administrativo em referência foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer a respeito da **Dispensa Eletrônica nº 900015/2024-TRE/RN**, que tem por objeto a aquisição de chips pré-pagos de telefonia móvel e contratação de serviço de recarga de créditos pré-pagos de telefonia móvel.

2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade do procedimento de seleção do fornecedor, com vistas a subsidiar tomada de decisão em relação a homologação da nova dispensa eletrônica realizada.

3. Em exame à instrução dos autos, verifica-se que constam no Processo os seguintes documentos e atos:

a) Parecer Jurídico (id. 77813), opinando pela divulgação do aviso de dispensa eletrônica;

b) autorização da Diretoria-Geral deste Tribunal para a divulgação do aviso de dispensa eletrônica, conforme Despacho de id. 77889;

c) reserva orçamentária realizada pela SEPOF para atender à despesa (id. 76829);

d) divulgação do aviso de dispensa eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas (id. 78178);

e) Telas do sistema donde se infere que os itens 1, 3, 5, e 7 do certame restaram fracassados, enquanto os itens 2, 4, 6 e 8 resultaram desertos (id. 81315);

f) Informação nº 59/2024/SECLI (id. 81317) aduzindo o que segue:

[...]

2. O aviso foi publicado no PNCP (0078178), conforme o art. 7º da IN 67/2021-SEGES/ME e no portal de internet do TRE-RN.

3. Não houve registro de pedido de esclarecimento ou impugnação ao aviso da dispensa.

4. Assim, transcorrido o prazo legal para abertura do procedimento e envio de lances,

na data e hora agendadas, a dispensa foi processada conforme as praxes.

5. Participou da disputa uma única Empresa, conforme print de tela do Comprasnet (0081315)

6. Após a tentativa de negociação restar frustrada, as únicas propostas apresentadas foram desclassificadas nos itens 1, 3, 5 e 7. Os itens 2, 4, 6 e 8 foram desertos.

7. Ressalta-se que a ata da dispensa eletrônica será gerada pelo sistema tão somente após a homologação dos procedimentos, por isso, foram juntados ao presente apenas o Relatório de Declarações (0081320) e impressão de telas do Comprasnet ([0081312](#)).

8. Por fim, seguem os presentes para homologação do procedimento, sugerindo-se que após a homologação a ata seja impressa e juntada ao procedimento.

4. Primeiramente, convém trazer à colação o que preceitua a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, que regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, instituída pela Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa no 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

[...]

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

[...]

Art. 23. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei no 14.133, de 2021.

5. Por sua vez, o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021 dispõe da seguinte forma:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser

resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

6. Assim, no que tange à instrução do processo de dispensa de licitação, o art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, acima transrito, lista os documentos mínimos que obrigatoriamente devem compor o procedimento.

7. Tais documentos foram devidamente analisados por esta Assessoria Jurídica, tendo sido emitido o Parecer nº 1264/2024-AJDG (id. 77813), no qual foi sugerido o prosseguimento do processo de contratação.

8. Compulsando-se os autos, percebe-se que a presente dispensa eletrônica restou fracassada em relação aos itens 1, 3, 5 e 7, uma vez que todas as propostas apresentadas foram desclassificadas, enquanto os itens 2, 4, 6 e 8 resultaram desertos.

9. Sobre procedimento fracassado ou deserto, o art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, dispõe o seguinte:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

10. Assim, diante de todo o exposto, estando cumpridos todos os requisitos legais, com fundamento no art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021 e no art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela homologação da Dispensa Eletrônica nº **900015/2024-TRE/RN**, declarando-a fracassada em relação aos itens 1, 3, 5 e 7, e deserta quanto aos itens 2, 4, 6 e 8 do certame, e observado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, sugere que seja autorizado a remessa do processo ao setor demandante para verificar a necessidade de eventuais ajustes no termo de referência do certame, situação que, em sendo confirmado, ensejará necessariamente a repetição do certame.

11. Caso a Administração entenda inconveniente ou inoportuna a republicação do certame, poderá valer-se, para contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, **privilegiando-se os menores preços**, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas, consoante previsão contida no inciso III do art. 22 da aludida Instrução Normativa.

12. Na hipótese de o setor demandante concluir pela não realização de ajustes no termo de referência, e caso as empresas que apresentaram orçamentos durante a fase interna do certame não manifestar interesse na presente contratação, sugere-se que seja autorizado o procedimento de dispensa de licitação por meio de coleta de propostas comerciais, observando-se as condições e especificações estabelecidas no termo de referência de id. 77261, bem como o valor originalmente estimado.

É o parecer.

Natal/RN, 27 de agosto de 2024.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À Diretoria-Geral para apreciação

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 27/08/2024, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaud Diniz Flor Alves, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 27/08/2024, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0081771&crc=B5C7114B informando, caso não preenchido, o código verificador **0081771** e o código CRC **B5C7114B**.